

# DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIII - CUIABÁ - quinta-feira - 18 de Abril de 2024 Nº 28.725

## PODER EXECUTIVO

### LEI

LEI Nº 12.489, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Autor: Deputado Wilson Santos

**Dispõe sobre a criação da Campanha Permanente contra o Assédio e a Violência Sexual nos estádios e arenas esportivas do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada, permanentemente, a Campanha contra o Assédio e a Violência Sexual nos estádios e arenas esportivas do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** A Campanha Permanente contra o Assédio e a Violência Sexual nos estádios e arenas esportivas terá como princípios:

- I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;
- II - a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;
- III - o empoderamento das mulheres, por meio de informações e acesso aos seus direitos;
- IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- V - o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;
- VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

**Art. 3º** A Campanha Permanente contra o Assédio e a Violência Sexual nos estádios e arenas esportivas terá como objetivos:

- I - enfrentar o assédio e a violência sexual durante os eventos do Estado de Mato Grosso por meio da educação em direitos;
- II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios;
- III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos estádios;
- IV - incentivar denúncias das condutas tipificadas;
- V - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre assédio e violência sexual contra a mulher;
- VI - disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuam no acolhimento e enfrentamento à violência contra mulher.

**Art. 4º** São ações da Campanha Permanente contra o Assédio e à Violência Sexual nos estádios e arenas esportivas:

- I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, por meio da administração dos estádios ou em parceria com o Poder Público;
- II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência contra mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de alto-falantes, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estádios;
- III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e de violência sexual; e
- IV - a formação permanente dos funcionários dos estádios e prestadores de serviços sobre o assédio e a violência sexual.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

### IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97  
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:  
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:  
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso  
www.mt.gov.br

### Mauro Mendes Ferreira

Governador do Estado

### Otaviano Olavo Pivetta

Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil .....	Fabio Paulino Garcia
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador .....	Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar .....	Luiz Artur de Oliveira Ribeiro
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania .....	Grasielle Paes da Silva Bugalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....	Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer .....	Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação .....	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda .....	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística .....	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente .....	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão .....	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde .....	Gilberto Gomes Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública .....	CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação .....	Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado .....	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado .....	Paulo Farias Nazareth Netto
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF .....	Leonardo Ribeiro Albuquerque

**Parágrafo único** O treinamento e a formação de funcionários dos estádios e prestadores de serviços sobre o tema deverão ser realizados ao menos uma vez ao ano, em parceria com o Poder Público ou instituições que atuem dentro da temática.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos estádios deverão ser disponibilizadas a fim de facilitar o reconhecimento de agressores e precisar o momento do assédio e/ou da violência sexual para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública do Estado.

**Art. 6º** A responsabilidade pela realização da Campanha, sobre normas de proteção e defesa do torcedor, será conjunta entre Poder Público, confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores e torcedoras, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovam, organizem, coordenem ou participem de eventos esportivos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de abril de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Protocolo 1571383

LEI Nº 12.490, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Autor: Deputado Dr. João

**Dispõe sobre as regras para a constituição do ambiente regulatório experimental no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a constituição e estabelece normas gerais de funcionamento de ambiente regulatório experimental, também denominado *Sandbox* Regulatório, no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** As pessoas jurídicas selecionadas para participarem do ambiente regulatório experimental receberão do Poder Executivo Estadual autorizações temporárias para testar modelos de negócios e/ou tecnologias inovadoras no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - *sandbox* regulatório: iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que empresas já constituídas possam testar modelos de negócios, ou técnicas inovadoras, com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e mais brandos do que aqueles normalmente estabelecidos;

II - modelo de negócio inovador: atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, a fim de que se desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo produtivo ou técnica diversa do que seja produzido no Estado de Mato Grosso;

III - autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios, visando ao bom funcionamento dos empreendimentos.

**Art. 3º** O *Sandbox* Regulatório pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;  
II - a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - o reconhecimento da responsabilidade civil nos casos de danos causados a terceiros;

V - a celeridade no trâmite de processos administrativos aos quais o exercício da atividade econômica esteja vinculado.

**Art. 4º** O ambiente regulatório experimental terá como objetivos e servirá de instrumento para:

I - fomentar e apoiar a inovação tecnológica no Estado de Mato Grosso, para:

a) incentivar as empresas locais ou as que tenham interesse em se instalar no Estado de Mato Grosso a realizarem investimentos em pesquisa científica, tecnologia e inovação;

b) incentivar empreendedores, pesquisadores e empresas a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação no Estado de Mato Grosso;

II - fortalecer e ampliar a base técnico-científica no Estado de Mato Grosso constituída por entidades de ensino, pesquisa e empresas privadas;

III - criar emprego e renda no Estado de Mato Grosso mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas por meio da desburocratização e facilidade de se aplicar o conhecimento técnico e novos métodos de produção no Estado;

IV - orientar os participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades, visando a garantir a segurança jurídica de seus empreendimentos;

V - diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócio inovadores;

VI - aumentar a taxa de sobrevivência e sucesso das empresas locais que apliquem novas técnicas;

VII - ampliar a competitividade das empresas instaladas no Estado de Mato Grosso;

VIII - aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas;

IX - incentivar e apoiar iniciativas que queiram estabelecer um empreendimento inovador e novas técnicas no Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** São critérios mínimos para participação no *Sandbox* Regulatório:

I - a pessoa jurídica proponente deve possuir capacidade técnica e financeira necessária e suficiente para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

II - ficam impedidos de serem administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da pessoa jurídica proponente que:

a) tenham sido condenados por crime falimentar, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

b) estejam impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.

**Art. 6º** As autorizações temporárias serão concedidas pelo Poder Executivo, podendo o prazo ser estipulado em até 2 (dois) anos, prorrogáveis, em até mais 2 (dois) anos.

**Art. 7º** O Poder Executivo, no que lhe couber e interessar, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios com terceiros, como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações.

**Art. 8º** A participação no *Sandbox* Regulatório se encerrará nas seguintes situações:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante;

III - quando a motivação for embasada em argumentos falsos, ou houver desvio de finalidade da norma;

IV - mediante obtenção de autorização junto ao Poder Executivo para desenvolver a respectiva atividade regulamentada.

**Art. 9º** Após o término do *Sandbox*, será conferido prazo para elaboração de análise técnica, referente à conveniência da adoção em caráter permanente, das normas flexibilizadas durante o período do experimento por parte do Poder Executivo, visando à mudança da legislação vigente, no intuito de desburocratizar e fomentar a atividade econômica.